



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.722943/2018-87
ACÓRDÃO	2101-003.684 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. SUB-ROGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 150.

O STF ao julgar o RE nº 718.874 (Tema 669), declarou a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, contida no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, amparada da EC nº 20/98.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. A realização de diligência não se presta para a produção de provas que toca à parte produzir.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. BASES DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. NOTAS FISCAIS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF. Nº 163.

Dada a falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, quanto à especificação concreta das alegadas divergências no valor da aquisição de produto rural apurados no Auto de Infração, não há razão fática para se desconsiderar as bases de cálculo tomadas pela fiscalização, já que estas foram obtidas, objetivamente, das notas fiscais de compra de produto rural de pessoa física.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia formulados pela impugnante, quando desnecessários à formação da convicção acerca da quantificação e dos fatos e motivos do lançamento.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), mantendo-se as demais exigências.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 1135/1153) interposto por FRICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do Acórdão nº. 03-083.719 (e-fls. 1099/1113), proferido em 12/03/2019, pela 5ª Turma da DRJ/BSB, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Em sua origem, o processo é formado do Auto de Infração que trata das infrações de obrigações Principais a seguir discriminadas, no período de 04/2015 a 12/2016, destina-se a informar ao sujeito passivo da constituição de créditos da Previdência Social e destinados a outras entidades e fundos (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR) devidos à Seguridade Social pela empresa e não recolhidos no prazo legal, assim detalhados:

2.1. As contribuições previdenciárias são correspondentes à parte da empresa e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT.

2.2. O AI é concernente às contribuições do produtor rural pessoa física, **devidas pelo adquirente por sub-rogação.**

2.3. A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Foi lavrado processo de Representação Fiscal Para Fins Penais.

Cientificada do lançamento em 12/09/2018, a atuada apresentou impugnação (e-fls. 90/105) em 11/10/2018, na qual alega, em síntese elaborada pela decisão de piso, o que segue:

Inicialmente, informa que, tendo em conta as notícias da inconstitucionalidade do 'Funrural' declarada pelo STF e do entendimento do Carf sobre o assunto, a maioria dos empregadores rurais pessoas físicas, contribuintes de direito do tributo, recusa-se a descontar do preço de sua produção o valor correspondente à contribuição, o que torna impossível, na prática, cumprir a obrigação tributária considerada inconstitucional.

Diz que, em razão dessa situação, se impõe a necessidade de sobrestamento do processo fiscal em comento, haja vista que foi reconhecida a repercussão geral do tema do auto de infração em voga. Cita entendimento do STF sobre a matéria.

Afirma que, até meados do 2017, o Senado Federal não havia exercido sua competência para suspender a execução de lei declarada inconstitucional, conforme previsto no inciso X, do artigo 52 da Constituição Federal. E que, por essa razão os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, permaneciam em vigor, apesar de sua inconstitucionalidade.

Porém, foi publicada no DOU de 13/09/2017 a Resolução nº 15/2017 que suspendeu a cobrança do Funrural, conforme relatado a seguir no item “Da inconstitucionalidade do Funrural e do Senar”. Considera, impossível, na prática, cumprir a obrigação tributária em questão.

Dos fatos jurídicos tributados Afirma que, após ser notificado do lançamento, calculou as aquisições de produção rural durante os anos fiscalizados (relatados de forma sintética na impugnação) e os valores estão diferentes dos calculados pela fiscalização. Diz que é indispensável a realização de perícia para apurar a expressão econômica real dos fatos jurídicos tributados, objetos dos lançamentos ora impugnados.

Da inconstitucionalidade do Funrural e do Senar

Dispõe sobre a cobrança do Funrural e defende sua inconstitucionalidade. Traz os seguintes julgados do STF sobre a matéria: RE 596.177/RS, RE 363.852/MG, todos no sentido da inconstitucionalidade da cobrança. Acrescenta que, no entanto, no ano de 2017, a questão do Funrural teve dois fatos novos, quais sejam, RE 718.874/RS, considerando a cobrança constitucional, e a Resolução do Senado, que suspendeu a cobrança do Funrural.

Afirma que não foi julgada a ADIN da ABRAFRIGO, que considera inconstitucional a retenção pelos frigoríficos da referida contribuição. E, ademais, a empresa tem ainda uma liminar que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, “para que a parte autora, caso queira, possa desde já ser executada no tocante a não incidência da contribuição para comercialização da produção (FUNRURAL), devendo a repetição do indébito ou compensação aguardar o trânsito em julgado da sentença”.

Conclui que o lançamento impugnado foi indevido e merece ser cancelado ou no mínimo suspenso, até a decisão definitiva de instância superior.

Requer, tendo em vista os fatos e os fundamentos jurídicos declinados:

- a realização de perícia para apurar o montante real de aquisições de produção de empregadores rurais pessoas físicas tendo em conta divergência de valores apurados, conforme relatório anexado à presente impugnação.
- o reconhecimento da inconstitucionalidade dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212, de 1991, e o cancelamento dos lançamentos feitos mediante os autos de infração impugnados.
- sejam revistos e imediatamente cancelados e extintos os créditos tributários lançados em face da petionária com fundamento no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, vez que suspensa sua execução por força da Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, tendo sido proferido o Acórdão nº. 03-083.719 (e-fls. 1099/1113), que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2015 a 31/12/2016

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. BASES DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. NOTAS FISCAIS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Dada a falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, quanto à especificação concreta das alegadas divergências no valor da aquisição de produto rural apurados no Auto de Infração, não há razão fática para se desconsiderar as bases de cálculo tomadas pela fiscalização, já que estas foram obtidas, objetivamente, das notas fiscais de compra de produto rural de pessoa física.

Devem ser indeferidos os pedidos de perícia formulados pela impugnante, quando desnecessários à formação da convicção acerca da quantificação e dos fatos e motivos do lançamento.

LEI nº 10.256/2001. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE PRODUÇÃO RURAL. RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL. INAPLICABILIDADE.

Não havendo Resolução do Senado Federal suspendendo os dispositivos da Lei nº 10.256/2001, as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta obtida com a comercialização da produção rural de pessoa física possuem densidade normativa legal e constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do resultado de julgamento pela via postal, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 150) em 22/05/2019 e apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2019 (e-fls. 153/167) reiterando os argumentos, alegando que as exigências seriam indevidas e contrárias à jurisprudência dos tribunais judiciais e administrativos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, visto ter sido interposto no prazo de 30 dias, contados da ciência do resultado do julgamento, e cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

2. Mérito

2.1. Contribuições previdenciárias

No que diz respeito às contribuições previdenciárias (FUNRURAL/SAT-RAT), a recorrente sustenta que o STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade geral da sub-rogação, tendo sido suspenso o art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017.

Entretanto, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº 8.212/91 com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Desde a vigência da Lei nº 10.256/2001, a cobrança tornou-se exigível.

O tema, inclusive, foi objeto da Súmula CARF nº 150, de aplicação vinculante:

"A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001."

Ademais, verifica-se dos autos que diversas das decisões judiciais mencionadas pela recorrente foram posteriormente reformadas pelos tribunais superiores, o que elimina o principal argumento defensivo e consolida a legitimidade da cobrança das contribuições previdenciárias.

Enquanto não transitada em julgado a ADI 4.395 e não revogada a Súmula CARF nº 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Acerca da constitucionalidade da sub-rogação estabelecida pelo art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 e da ilegitimidade passiva da recorrente em relação à cobrança, verifica-se que a ADI 4395, que a tem por objeto, ainda não teve o seu mérito julgado pelo STF. O julgamento foi suspenso em dezembro de 2022, para proclamação do resultado em sessão presencial, o que ainda não ocorreu. Deste modo, conquanto se possa concordar com o recorrente que "a jurisprudência do STF caminha para a declaração da inconstitucionalidade da cobrança", isso ainda não ocorreu.

Ressalto que, em 24/02/2025, na referida ADI, o Tribunal, por unanimidade, referendou a decisão liminar proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, e determinou "a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta." Ocorre que tal suspensão não obsta o prosseguimento e julgamento deste processo administrativo, conforme preconiza o artigo 100 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que

houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Aplica-se aqui a Súmula CARF n.º 02, sendo impossível a este julgador afastar a aplicação de dispositivo legal a pretexto de ser inconstitucional, assim como o disposto no art. 98 do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Diante disso, uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza, razão pela qual deve ser mantido o lançamento tributário.

Mantenho a exigência das contribuições previdenciárias.

2.2. Contribuição ao SENAR

No que se refere à contribuição ao SENAR, não há como se manter a exigência.

Nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, item 1.45 “b” da lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a não contestar e a não recorrer nas ações judiciais que visem o entendimento de que o adquirente da comercialização da produção rural é responsável tributário por sub-rogação pelo recolhimento da contribuição ao SENAR a partir da vigência da Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528/97.

Os trechos do Parecer evidenciam a questão:

A presente manifestação analisa a possibilidade de inclusão, na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

[...]

A dispensa se refere à impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

3. O tema foi reportado pela Coordenação-Geral de atuação perante o STJ (CASTJ), considerando sua pacificação no âmbito das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. De fato, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ, conforme os precedentes abaixo:

[...]

5. Conforme se verifica dos acórdãos acima, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, serve de fundamento para a substituição tributária da contribuição prevista no art. 25 da mesma lei, e não para a contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997. Em relação a essa última, a previsão legal para a substituição tributária veio somente com a Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

6. Apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

7. A propósito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, somente o REsp 1839986/AL analisou o citado dispositivo, considerando que não se refere à contribuição prevista na Lei nº 9.528, de 1997, porque anterior a ela.

8. A ausência de manifestação expressa de ambas as turmas de direito público do STJ a respeito do art. 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, contudo, não interfere na conclusão acima reportada, seja porque os acórdãos citam-se uns aos outros, seja porque há consenso quanto ao momento em que o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, passa a ter validade, a partir da edição da Lei nº 13.606, de 2018.

9. O tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sendo desfavorável à Fazenda Nacional: [...]

10. De se destacar que a matéria não preenche os requisitos necessários à interposição de recurso extraordinário, por envolver matéria infraconstitucional, e que os Temas 202[6] e 669[7] julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não se confundem e não interferem na presente análise.

11. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN: 1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial. Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV,

da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME Data de inclusão: XX/12/2021 DESPACHO Processo nº 10695.101507/2020-14 Ponho-me de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/COJUD SEI nº 19443/2021/ME (SEI nº 20839085), que veicula, forte no art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, ante a jurisprudência consolidada do STJ acerca da impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO MANCHINI SERENATO

Coordenador de Consultoria Judicial Substituto De acordo.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO
Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF Processo nº 10951.106426/2021-13 APROVO,
para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de
2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 20839085), o qual, considerando
o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a
seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da
PGFN: 1.45 – Substituição tributária a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº
9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial. Resumo:
Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da
Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A
substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de
janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.
Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS,
AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº
19443/2021/ME Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,

bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis. Brasília, 19 de abril de 2023.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

O referido tema foi incluído na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN em 19/04/2023.

Desse modo, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ e a orientação da PGFN, não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997.

Considerando que o período de apuração do caso concreto (01/04/2015 a 31/12/2016) é anterior à Lei nº 13.606/2018, deve ser cancelado o auto de infração nesta parte.

3. Das alegações quanto a divergência de valores e pedido de perícia

Em sede de recurso voluntário, a recorrente reiterou argumento apresentado na Impugnação, de que o levantamento continha erros e que os valores calculados pela própria empresa seriam diversos dos considerados pela fiscalização. Foi requerido pedido de perícia para tal comprovação.

Não assiste razão ao recorrente.

Em sede de recurso, o contribuinte apenas reitera o pedido, sem trazer novas evidências de tais supostas diferenças e alegados equívocos.

A decisão de piso analisou detidamente o Relatório Fiscal, refez o passo a passo da fiscalização na quantificação dos valores, considerando a perícia prescindível, decisão com a qual concordo e adoto como minhas suas razões de decidir:

Alega a Impugnante que, após o conhecimento do presente lançamento, calculou as aquisições de produção rural e os resultados foram diferentes dos apresentados pela Fiscalização. Pede realização de perícia para apurar os cálculos.

De acordo com o Relatório Fiscal, a base de cálculo do crédito tributário em tela foi obtida a partir da análise de todas as notas fiscais do período fiscalizado. Sobre tal questão, traz as seguintes informações:

- o contribuinte emitiu Notas Fiscais eletrônicas de compra de Pessoa Física no período analisado relativas a compra de produtos rurais;
- foram identificadas notas fiscais de compra com o CFOP 1101 - Compra para industrialização ou produção rural com aquisição de gado bovino, suíno e búfalos;

- foram identificadas também notas fiscais de devoluções com o CFOP 5201 (Devolução de compra para industrialização ou produção rural com devolução de búfalos);

- foi elaborada planilha 02, em anexo, com as notas fiscais eletrônicas de compra e devoluções de Pessoas Físicas e cuja descrição das mercadorias identifica produtos rurais, com suas totalizações mensais.

Observa-se que a Fiscalização consolidou em planilha específica (planilha 2) todas as informações referentes às notas fiscais analisadas, que serviram de base de cálculo do crédito lançado.

Não houve por parte da Impugnante questionamento específico quanto à legitimidade das notas fiscais analisadas ou, também, quanto a qualquer indício de erro nas informações nelas constantes, mesmo por amostragem. Alegou apenas que os valores calculados pelo contribuinte foram diferentes daqueles calculados pela fiscalização, conforme demonstrado nos relatórios respectivos. **Destaque-se ainda que não se verifica nos autos a existência de relatórios ou planilhas da Impugnante que pudessem fundamentar sua alegação.**

Logo, improcedente a alegação da Impugnante, sob esse título.

Quanto ao pedido de perícia técnica para avaliar a base de cálculo apurada, entende-se que é desnecessário, **já que estão presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção acerca dos fatos e motivos do lançamento.** A controvérsia restringiu-se à quantificação das bases de cálculo apuradas, sendo que a Fiscalização já o fez, objetivamente, a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa, notas fiscais eletrônicas, escrituração contábil e GFIP declaradas. Do exposto, indefere-se tal pedido, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

Além de se tratar de pedido precluso, eis que não apresentado quando da impugnação, os elementos de prova a favor da recorrente, no caso em análise, poderiam ter sido por ela produzidos, apresentados à fiscalização no curso do procedimento fiscal, ou, então, na fase impugnatória, com a juntada de todos os documentos e o que mais quisesse para sustentar seus argumentos, inclusive aqueles que comprovavam os alegados equívocos, não podendo o pedido de perícia ser utilizado como forma de postergar a produção probatória, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Nesse desiderato, destaco que o pedido de produção de prova pericial não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

A propósito, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a realização de diligências e perícias apenas quando entenda necessárias ao deslinde da controvérsia.

Ademais, em razão da pertinência, vale ressaltar o teor da Súmula CARF nº. 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Dessa forma, entendo que o presente feito não demanda maiores investigações e está pronto para ser julgado, dispensando, ainda, a produção de prova pericial técnica, por não depender de maiores conhecimentos científicos, podendo a questão ser resolvida por meio da análise dos documentos colacionados nos autos, bem como pela dinâmica do ônus da prova.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação), mantendo-se as demais exigências.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa